

PARECER JURÍDICO Nº423/2022 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº: 4120/2022 – GDOC.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

INTERESSADO: P G LIMA COM EIRELI

ANÁLISE: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS ITENS Nº 11 E 23, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº014/2022 (“AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I”, OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA).

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, foi instado a se manifestar acerca da POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS ITENS Nº 11 E 23, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº014/2022 (“AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I”, OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA), requerido pela Contratada (P G LIMA COM EIRELI), EM 08/02/2022.

I – DOS FATOS

A empresa P G LIMA COM EIRELI (Contratada) apresentou correspondência à SESMA/PMB, EM 08/02/2022, solicitando o reequilíbrio econômico financeiro DOS ITENS Nº 11 E 23, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº014/2022 (“AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I”, OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA).

Vale registrar que a ARP 014/2022-SESMA (PE/SRP Nº024/2021-SESMA), encontra-se em vigência até 04/01/2023. Ademais, a certidão do núcleo de contratos, datada de 09/02/2022, que objetivou sanear a presente instrução processual, e inclusive, encaminhou ao gabinete desta SESMA, que solicitou junto à CGL/SEGEF pesquisa mercadológica atualizada, datada de 11/02/2022, que também está anexada aos autos.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

I - FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I.1 - DO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO FINANCEIRO

Preliminarmente, não é demasiado registrar, que a ARP 014/2022-SESMA (PE/SRP N°024/2021-SESMA), encontra-se em vigência até 04/01/2023. Ademais, a certidão do núcleo de contratos, datada de 09/02/2022, que objetivou sanear a presente instrução processual, e inclusive, encaminhou ao gabinete desta SESMA, que solicitou junto à CGL/SEGEP pesquisa mercadológica atualizada, datada de 11/02/2022, que também está anexada aos autos.

Vale lembrar que, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre Administração Pública e o Particular é uma obrigação prevista no art. 37, XXI, da CF e nos arts. 58, inc, I e §§ 1° e 2° e 65, inc, II, alínea "d" e seu §5° da Lei n°8.666/93, verbis:

"Constituição Federal (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n°19, de 1998) (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”.

Lei nº8.666/93 (...)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modifica-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado: (...)

§1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuam inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº8.883, de 1994) (...)

§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.”

Logo, para que se tenha o direito ao equilíbrio econômico-financeiro, deve constar nos autos comprovação juntamente com o requerimento para a alteração no valor, para fins de integrar, e se for o caso, os comprovantes que justifiquem a alteração dos valores pedidos, o que se verifica no caso em comento, pelas razões já esposadas anteriormente. Portanto, as alegações da empresa foram justificadas e comprovadas, conforme toda a tramitação do PRESENTE GDOC.

É relevante ressaltar que, consta nos autos em comento, pesquisa mercadológica ATUALIZADA da CGL/SEGEF, cujo mapa está datado de 11/02/2022. Tal pesquisa aponta preços médios, tanto para o ITEM N°11, quanto para o ITEM N°23 da referida ARP 014/2022-SESMA, indicam desequilíbrio econômico-financeiro, quando comparado com os preços atualmente registrados e praticados, ou seja, tal evidência, acrescida das provas e argumentos trazidos aos autos, revelam um sentido de possibilidade de concessão do reequilíbrio requerido pela empresa P G LIMA COM EIRELI.

Pelo pedido da contratada, de 08/02/2022, os novos preços requeridos, em comparação ao resultado da pesquisa da CGL/SEGEF, resultam em efetiva compatibilidade, sendo certo que, caso aprovado pela Administração Pública, tal alteração contratual deve ser promovida por meio de um termo aditivo, cuja minuta NÃO se encontra nos autos, o que deve ser providenciado, para o regular seguimento do feito.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

1) Pela possibilidade jurídica de **DEFERIMENTO** do **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** para os **ITENS N° 11 E 23**, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N°014/2022 ("AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I", OBJETIVANDO ABASTECER OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA

MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA), requerido pela empresa P G LIMA COM EIRELI. Nos termos deste parecer e na legislação em vigor;

2) Que, caso seja aprovado pela Administração Pública, tal alteração contratual para reequilíbrio de econômico-financeiro deve ser promovida por meio de um termo aditivo contratual, cuja minuta NÃO se encontra nos autos, o que deve ser providenciado, para o regular seguimento do feito;

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 07 de março de 2022.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

1.Ao controle interno para manifestação;
2.Após, à Autoridade Superior competente
para as providências que se fizerem
necessárias.

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.